



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0003726-73.2018.8.14.0005
Comarca: ALTAMIRA
Instância: 1º GRAU
Vara: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
Data da Distribuição: 19/03/2018

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2018.02183733-46

CONTEÚDO

PROCESSO Nº 0003726-73.2018.814.0005
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
DEMANDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
DEMANDADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA a fim de cessar diversos abusos apontados na prefacial cometidos pela empresa demandada em face da população deste Município de Altamira/PA, tais como: a instalação medidores e cobrança de energia sem o consentimento do usuário; a interrupção do fornecimento de energia de usuários após formalização de reclamações por erros de leitura do medidor; a realização de inspeção no medidor sem a presença do usuário; ausência de entrega do laudo pericial que atestou a apontada irregularidade ao usuário; a aferição de diferença de consumo sem considerar o histórico de consumo do usuário e incompatível com a carga instalada; revisão do consumo sem observância do lapso máximo de 36 (trinta e seis) meses ou de 06 (seis) meses, caso não identificado o início da imputada irregularidade; cobrança de taxa de inspeção, mesmo em situações não solicitadas pelo usuário; suspensão de fornecimento de energia sem prévia notificação do usuário e baseadas em multa de diferença de consumo apuradas unilateralmente, por período pretérito; uso de pressão para celebração de acordos, contratos e negociações de débitos; dentre outros, tudo na forma apurada no Inquérito Civil Público instaurado em 30/08/2017.

Ao final, requer o Parquet uma série de medidas com vistas a inibir tal atuação do ente concessionário, além de outras medidas assecuratórias, como a suspensão dos cortes de energia baseados em casos sob apuração administrativa e judicial, formalização de um cadastro atualizado com o registro de todas as reclamações feitas quanto a erros de cobrança, dentre outros pedidos definitivos, tais como indenizações por danos materiais com reembolsos e por danos morais coletivos, dentre outros pedidos acessórios. Por fim, em emenda à inicial, o autor especificou os pedidos de caráter liminar.

É o breve relatório. Decido.

Vindo-me os autos conclusos, da análise atenta da inicial,

DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA (ART. 303 DO NCPC):

Debruçando-me sobre o pedido antecipatório formulado na inicial, ainda em sede de cognição sumária, verifico que os fatos narrados e a documentação ora apresentada acabam por revelar a verossimilhança das alegações. Destaco que esse tipo de comportamento vem sido observado e repudiado em diversas demandas ajuizadas em face da mesma concessionária de energia elétrica nesta e em outras localidades do Estado do Pará.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Denota-se, por exemplo, a existência de diversas demandas individuais em curso em que são constatadas situações em que o suposto consumo acumulado/cobrado/atacado mantém-se em patamar consideravelmente superior à média daqueles cobrados nos meses anteriores e subsequentes ou mesmo situações em que não é possível detectar a variação acumulada/cobrada/atacada sem os menores subsídios que deem sustentação à pretensão da empresa suplicada.

Para além, constatam-se ainda diversas situações em que há cobranças excessivas por estar acima da média do consumo e incompatível com a carga instalada. Some-se a isso as inúmeras situações detalhadamente reportadas pelo Parquet na inicial e acima resumidas.

Pois bem. Mesmo após diversas decisões judiciais, a Defensoria Pública, o Ministério Público e vários interessados assistidos por advogados particulares apresentaram inúmeras situações concretas de cobranças abusivas por parte da suplicada, sempre com ameaças e efetivos cortes indevidos ao arrepio do quanto estabelecido pela Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, da Lei nº 8.987/95 e do CDC.

Todo esse quadro reproduz e exemplifica exatamente as situações de irregularidades noticiadas na inicial, as quais, repita-se, devem ser reconhecidas como verossímeis, seja por força da notoriedade dos fatos repetitivos expostos em juízo, seja pela farta prova documental carreada aos autos.

No tocante ao tema, cuido destacar que, apesar da compatibilidade da legislação consumerista com a lei de concessões para admitir a interrupção do serviço público em caso de inadimplência do usuário a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do sistema, no caso da energia elétrica, a aplicação de tais sanções deverá observar os ditames da Lei 8.987/95, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e demais normas regulamentares da referida agência reguladora, notadamente no que tange à notificação prévia (prazo de 15 dias para a defesa), ao período autorizativo para o corte de energia (débitos relacionados apenas ao consumo dos últimos 90 dias), o lapso permitido para revisão, os critérios estabelecidos, dentre outros, tudo em reconhecimento à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, notadamente a ampla defesa e o contraditório.

Frise-se que a aferição do débito e do período autorizativo para o corte de energia não guarda relação com a data de expedição ou de vencimento da fatura emitida pela concessionária a posteriori, mas sim com o lapso temporal de suposto consumo de energia não aferido ao seu tempo e modo. Dessa forma, a utilização da data constante na fatura (dissociada do tempo real do consumo) para critério de suspensão do serviço significa afronta aos enunciados legais e merece ser objeto de repressão judicial.

Conforme argumentado, diante das inúmeras reclamações acostadas aos autos, verifica-se que decisões judiciais vêm sendo deliberadamente ignoradas e descumpridas, em uma visível afronta à comunidade (incluindo crianças, doentes e idosos), à Defensoria Pública, ao Ministério Público e à Justiça.

Ora, a empresa requerida conhece as normas aplicáveis à espécie, notadamente a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, sabe que não pode interromper o fornecimento de energia sem a notificação prévia dos consumidores e por débitos antigos, sabe do prazo máximo para proceder às revisões, sabe os critérios a serem utilizados em caso de consumo não aferido, porém, em absoluta má-fé, maquia essas datas e critérios ao impor ao consumidor o pagamento de faturas com vencimentos atuais ou futuros, todavia, por suposto consumo pretérito. É óbvio que essa manobra ardilosa não desnatura o fato de se tratar de suposto consumo antigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Enfim, faz-se necessário impor por instrumentos ainda mais contundentes a exata observância das normas específicas ressalvadas acima para o caso de eventual negativação, cobrança e suspensão do fornecimento de energia.

Lado outro, as cobranças atípicas efetuadas pela suplicada trazem aos usuários o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que não apenas comprometem os seus orçamentos domésticos e se avolumam com o passar do tempo, mas também implicam em risco de corte de energia e negativação (*periculum in mora*).

Em arremate, a medida pleiteada revela-se reversível, ou seja, passível de mudança a qualquer tempo acaso demonstrado que os fatos e argumentos apresentados na inicial não se sustentam.

Diante de todo o exposto e da necessidade de se fazer cumprir a lei e as normas infra legais, resolvo:

1. DETERMINAR que a empresa demandada se abstenha de promover as condutas ilícitas narradas na inicial, notadamente a instalação medidores e cobrança de energia sem o consentimento do usuário; a interrupção do fornecimento de energia de usuários após formalização de reclamações por erros de leitura do medidor; a realização de inspeção no medidor sem a presença do usuário; ausência de entrega do laudo pericial que atestou a apontada irregularidade ao usuário; a aferição de diferença de consumo sem considerar o histórico de consumo do usuário e incompatível com a carga instalada; revisão do consumo sem observância do lapso máximo de 36 (trinta e seis) meses ou de 06 (seis) meses, caso não identificado o início da imputada irregularidade; cobrança de taxa de inspeção, mesmo em situações não solicitadas pelo usuário; suspensão de fornecimento de energia sem prévia notificação do usuário (mínimo de 15 dias), baseadas em multa de diferença de consumo apuradas unilateralmente e por período pretérito (anterior a 90 dias); uso de pressão para celebração de acordos, contratos e negociações de débitos; tudo na forma da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, conforme apurado no Inquérito Civil Público instaurado em 30/08/2017 e requerido pelo Ministério Público nesta demanda coletiva, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por episódio, além da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até a efetivo saneamento da irregularidade, limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo da majoração da multa acaso persista o improvável descumprimento deste decisum.
2. DETERMINAR que a empresa suplicada suspenda os cortes de energia baseados em casos sob apuração administrativa e judicial, bem como formalize um cadastro atualizado com o registro de todas as reclamações feitas quanto a erros de cobrança, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por episódio, além da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até a efetivo saneamento da irregularidade, limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo da majoração da multa acaso persista o improvável descumprimento deste decisum.
3. DETERMINAR, acaso constatado improvável descumprimento desta decisão, a aplicação da multa ora estabelecida, no patamar que eventualmente for apurado, mediante o bloqueio on line de valores via Sistema BACENJUD na conta bancária da suplicada informada através do Ofício Circular nº 039/2017-CJCI, de 21/02/2017, isto é: Banco Santander, Agência 3524, Conta Corrente 130009272, a fim de que não haja transtornos financeiros para a companhia, sendo que este valores deverão ser transferidos para uma conta do juízo a fim de garantir futura execução.
4. DETERMINAR que a empresa requerida promova, em todas as unidades consumidoras deste Município de Altamira/PA, no prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

de 15 (quinze) dias, o reestabelecimento do fornecimento de energia e a exclusão da inscrição de consumidores em cadastros de inadimplentes em virtude de dívidas oriundas de consumo, faturamento ou dívida pretéritos (independentemente da data das faturas correspondentes, mas sim utilizando o período do suposto consumo não aferido), sem notificação prévia, fora do período de revisão legal, excessivas por estar acima da média do consumo e incompatível com a carga instalada ou dos critérios estabelecidos pela Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, sob pena de incidência das multas fixadas na forma dos itens anteriores;

5. Havendo notícia de descumprimento do estabelecido nos itens anteriores, além da incidência da multa ora fixada, requirite-se à Autoridade Policial a instauração de inquérito para apuração de eventual crime de prevaricação em concurso material (art. 319 e 327, §1º, do CPB c/c art.69 do CPB), por se tratar de concessionária do serviço público, em detrimento da pessoa indicada como sendo Consultora de Atendimento Corporativo da CELPA, Sra. Eliane Aparecida da Silva, E/OU daqueles que ordenaram ou procederam ao corte de energia, não reestabeleceram o fornecimento de energia ou negativamente consumidores no contexto acima reportado;

6. CITE-SE a parte demandada para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 12 de setembro de 2018, às 09 horas, com as cautelas e advertências legais, sem prejuízo de nova apreciação dos pedidos após a resposta do réu.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC/2015).

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, do CPC/2015).

Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC/2015).

Acaso a parte autora manifeste seu desinteresse na autocomposição (art. 319, VII, do CPC/2015), o réu poderá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, §5º, do CPC/2015). Neste caso, a audiência não será realizada (art. 334, §4º, I, do CPC/2015) e o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, II, do CPC/2015).

Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §6º, do CPC/2015). Neste caso, o termo inicial será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência (art. 335, §2º, do CPC/2015).

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Publique-se, registre-se, intímese e cite-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Comunique-se à Autoridade Policial.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO e OFÍCIO.

P.R.I. e Cumpra-se com urgência.

Altamira/PA, 28 de maio de 2018.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito